

PARECER 1423/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 67/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que proíbe a proliferação do cachorro da raça Pit bull, dispondo que os animais deverão ser cadastrados junto ao órgão municipal de zoonoses através de dados pessoais, de seu proprietário e de informações sobre o animal. Dispõe, também, que estes deverão sempre estar com focinheira. Não obstante os elevados propósitos do eminente edil, o projeto não reúne condições de prosperar.

Preliminarmente, há que se recorrer ao artigo 11, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas sobre elaboração legislativa.

O artigo 11, dispõe que as disposições normativas devem ser "redigidas com clareza, precisão e ordem lógica", estabelecendo no inciso II que:

"II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma."

O projeto em questão, dispõe no artigo 1º, que o objetivo do projeto é o de se proibir a proliferação do Pit Bull, mas não dispõe sobre a forma de evitá-la. Assim, o projeto não define os com clareza e precisão o modo pelo qual pretende atingir a eficácia de seu objeto.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município, no artigo 188, § 2º, dispõe que "o Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle de natalidade animal, com a finalidade de erradicar zoonoses."

Assim, a própria Lei Orgânica reconhece a possibilidade de se fazer controle de natalidade animal, mas não fala em extinção dos animais e condiciona esse controle à finalidade de erradicar zoonoses, e no caso, a questão não é a zoonose, mas a violência desses animais.

É claro que o Poder Público, no exercício de seu Poder de Polícia, pode estabelecer certas regras em relação aos Pit Bulls a fim de preservar a segurança dos munícipes e outros interesses públicos, mas não pode proibir a proliferação sem explicitar de que forma pretende fazê-la e os instrumentos que devem ser utilizados para viabilizar o projeto.

O outro problema do projeto encontra-se no §1º, do artigo 1º. O mencionado parágrafo dispõe que os animais deverão ser cadastrados no órgão municipal de zoonoses e ordena ao órgão que proceda à identificação com base em determinados dados do proprietário e do animal.

Aí a situação já é contrária, a escolha da forma caberia ao Prefeito Municipal. Neste parágrafo, o projeto atribui funções ao órgão municipal de controle e erradicação de zoonoses e dispõe inclusive a forma de procedimento. Ocorre, porém, que a Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, inciso IV, dispõe que a iniciativa para projetos que interfiram na organização administrativa é privativa do Prefeito Municipal. Portanto, há vício de iniciativa no projeto.

Tal argumento é reforçado pelo teor do artigo 69, inciso XVI, quando a mesma Lei Orgânica estabelece competência privativa ao Prefeito para propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação e alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições. A finalidade do comando legal é preservar o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes, pois estes órgãos pertencem à estrutura administrativa do Poder Executivo.

No projeto, o órgão municipal receberia a função de cadastrar e identificar os animais. Neste caso, caberia ao Prefeito iniciar projetos atribuindo funções a esse órgão, ou escolher outro dentre os pertencentes ao Poder Executivo.

Caberia, também, ao órgão do Executivo decidir sobre os elementos necessários para a identificação, pois escolher o modo pelo qual vai realizar os seus cadastros é matéria tipicamente administrativa. Face ao exposto, o projeto não reúne condições de prosperar por colidir com o artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 69, inciso XVI, ambos da Lei Orgânica do Município e não observar o prescrito no artigo 11, alínea "a", da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26/10/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Italo Cardoso - Relator

Archibaldo Zancra - contrário

Arselino Tatto

Brasil Vita

Luiz Paschoal

Wadih Mutran